

ASSUNTO: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PERSI e no Regime Extraordinário

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, estabelece os princípios e as regras para a negociação, entre a instituição de crédito e o cliente bancário, de soluções para a regularização extrajudicial de situações de incumprimento.

Adicionalmente, a Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, prevê um Regime Extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

De acordo com o artigo n.º 35 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, o Banco de Portugal é a entidade responsável pela avaliação periódica da implementação dos princípios e regras previstos neste diploma. De igual modo, o artigo n.º 39 da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, atribui a responsabilidade pela avaliação do impacto do respetivo regime a uma comissão de avaliação secretariada pelo Banco de Portugal.

A avaliação dos princípios e regras previstos nos diplomas legais acima mencionados, bem como dos procedimentos adotados pelas instituições de crédito no âmbito da gestão do incumprimento de contratos de crédito, requer a recolha periódica de informação, atualizada e rigorosa, sobre os contratos abrangidos.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, pelo artigo 39.º da Lei n.º 58/2012 e pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal, nos termos previstos na presente Instrução, informação relativa aos seguintes contratos de crédito:

- a) Contratos de crédito integrados no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;
- b) Contratos de crédito abrangidos pelo Regime Extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, em conformidade com o disposto na Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro.

2. Definições

Sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, e do artigo 3.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, para efeitos da presente Instrução entende-se por:

- a) «Categoria de crédito» a classificação do contrato de crédito, a realizar de acordo com o disposto no número 3 da presente Instrução;
- b) «Contrato em vigor» o contrato de crédito cujas obrigações se mantêm exigíveis, não incluindo os contratos que tenham sido resolvidos ou revogados;
- c) «Contrato de crédito em PERSI» o contrato de crédito em avaliação ou negociação no âmbito do PERSI;
- d) «Contrato de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário» o contrato de crédito em relação ao qual o mutuário tenha apresentado um requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, de

acordo com o previsto no nº 1 do artigo 8.º da Lei nº 58/2012, independentemente de o contrato estar ou não abrangido pelo âmbito de aplicação deste regime;

- e) «Contrato de crédito em Regime Extraordinário» o contrato de crédito com deferimento do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, incluindo designadamente os que se encontram em fase de avaliação ou negociação, os renegociados e os contratos de consolidação de créditos celebrados no âmbito deste regime;
- f) «Contrato renegociado» o contrato de crédito cujos termos e condições foram objeto de alterações, não se considerando como renegociação as alterações que resultem da aplicação das condições contratuais inicialmente previstas;
- g) «Contrato de consolidação de créditos» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de vários contratos de crédito de que o cliente bancário seja mutuário, independentemente das instituições de crédito que neles intervenham como mutuantes;
- h) «Contrato de refinanciamento» o contrato de crédito celebrado com vista ao reembolso integral do capital e ao pagamento dos juros, comissões e outros encargos devidos no âmbito de um contrato de crédito de que o cliente bancário seja mutuário;
- i) «Empréstimo adicional» o contrato de crédito destinado a suportar o pagamento das prestações ou de outros encargos de outro(s) contrato(s) de crédito;
- j) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito» as obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios assumidas pelo cliente bancário no âmbito de um contrato de crédito;
- k) «Período de referência» o período a que respeita o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário.

3. Categorias de crédito

Para efeitos da presente Instrução devem ser tidas em consideração as seguintes categorias de crédito:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação;
 - iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde;
 - v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis;
 - vi) Crédito consolidado sem hipoteca – crédito não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário, em mais do que uma instituição de crédito;
 - vii) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas subalíneas anteriores, nem seja contrato de locação financeira.
- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo;

- ii) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo;
 - iii) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre na subalínea i), nem seja contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iv) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre na subalínea ii), nem seja contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
 - ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;
 - iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição de crédito, não havendo lugar à cobrança de juros.
- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
- i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato não preveja a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigatoriedade de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.
- g) Crédito à habitação – contrato de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.
- h) Crédito conexo – contrato de crédito garantido por hipoteca que incide, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garante um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição de crédito, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.

- i) Outros créditos garantidos por hipoteca – contrato de crédito garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.

4. Caracterização da informação a comunicar

- a) A informação a comunicar mensalmente ao Banco de Portugal respeita ao número e montante de contratos de crédito em vigor, aos contratos de crédito em PERSI e em Regime Extraordinário e aos procedimentos de negociação neles previstos.
- b) Na comunicação das informações referidas na alínea anterior, as instituições de crédito devem observar o formato dos Quadros 1 a 15 constantes do Anexo I à presente Instrução, de que faz parte integrante, em que:
- i) O Quadro 1 deve ser preenchido com informação agregada sobre a totalidade dos contratos de crédito em vigor, no final do período de referência;
 - ii) O Quadro 2 deve ser preenchido com informação agregada sobre os contratos de crédito em PERSI e em Regime Extraordinário, no final do período de referência;
 - iii) No Quadro 3, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito integrado em PERSI, no período de referência;
 - iv) No Quadro 4, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito renegociado na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - v) No Quadro 5.A, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - vi) No Quadro 5.B, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato incluído no contrato de consolidação de créditos identificado no quadro anterior, no período de referência;
 - vii) No Quadro 6, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de refinanciamento celebrado na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - viii) No Quadro 7, a cada linha deve corresponder informação sobre cada empréstimo adicional concedido na sequência de processo de PERSI, no período de referência;
 - ix) No Quadro 8, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito relativamente ao qual o PERSI se extinguiu, no período de referência;
 - x) No Quadro 9, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xi) No Quadro 10, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário indeferido, no período de referência;
 - xii) No Quadro 11, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito à habitação com requerimento de acesso ao Regime Extraordinário deferido, no período de referência;
 - xiii) No Quadro 12, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de crédito à habitação renegociado na sequência de processo de Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xiv) No Quadro 13.A, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato de consolidação de créditos celebrado na sequência de processo de Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xv) No Quadro 13.B, a cada linha deve corresponder informação sobre cada contrato incluído no contrato de consolidação de créditos identificado no quadro anterior, no período de referência;
 - xvi) No Quadro 14, a cada linha deve corresponder informação sobre cada empréstimo adicional, concedido na sequência de processo de Regime Extraordinário, no período de referência;
 - xvii) No Quadro 15, a cada linha deve corresponder informação sobre cada processo extinto no Regime Extraordinário, no período de referência.

- c) A caracterização dos elementos constantes dos quadros referidos na alínea anterior deve ser realizada tendo em conta os seguintes conceitos:
- i) Código da IC – código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, composto por quatro dígitos;
 - ii) Identificação do contrato – código de referência interno atribuído pela instituição de crédito ao contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica;
 - iii) NIF do 1.º/2.º mutuário – número de identificação fiscal do 1.º e do 2.º mutuário do contrato de crédito;
 - iv) Categoria de crédito – código da categoria do crédito, de acordo com a Tabela A do Anexo II e com as definições constantes do número 3 da presente Instrução;
 - v) Regime do crédito à habitação – código da Tabela B do Anexo II à presente Instrução, que corresponde ao regime em que se enquadram os contratos de crédito à habitação;
 - vi) Data de celebração do contrato – data em que o contrato foi assinado pelas partes, instituição de crédito e cliente bancário;
 - vii) Montante inicial do crédito – montante de crédito contratado. No caso de crédito concedido por tranches apenas devem ser indicados os montantes disponibilizados;
 - viii) Montante em dívida – capital em dívida em situação regular. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento, nomeadamente juros moratórios e comissões;
 - ix) Tipo de taxa de juro – código da Tabela C do Anexo II à presente Instrução, correspondente ao tipo de taxa de juro previsto no contrato, que pode ser:
 - Taxa de juro fixa: taxa de juro que se mantém constante durante a vigência do contrato;
 - Taxa de juro variável: taxa de juro que varia ao longo da vigência do contrato, de acordo com as alterações verificadas no valor do respetivo indexante;
 - Taxa de juro mista: taxa de juro associada a um contrato de crédito que combina período(s) de taxa de juro fixa e período(s) de taxa de juro variável;
 - x) Indexante da taxa variável – código da Tabela D do Anexo II à presente Instrução, correspondente à taxa de referência utilizada para determinação da TAN nos contratos com taxa de juro variável;
 - xi) *Spread* – valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN nos contratos com taxa de juro variável;
 - xii) Período de carência / diferimento de capital – código da Tabela E do Anexo II à presente Instrução, que corresponde à existência de situações de carência ou diferimento de capital previstas no contrato;
 - xiii) Data de início do incumprimento – data em que o cliente faltou pela primeira vez ao pagamento de uma obrigação decorrente do contrato (e.g. não pagamento de uma prestação, na totalidade ou em parte);
 - xiv) Montante em incumprimento – montante das prestações vencidas e não pagas, bem como dos encargos decorrentes do incumprimento, designadamente juros moratórios e comissões;
 - xv) Data de início do PERSI – data em que é iniciado o PERSI para cada contrato de crédito, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;
 - xvi) Motivo de início do PERSI – código da Tabela F do Anexo II à presente Instrução, correspondente à razão pela qual foi iniciado o PERSI relativamente a cada contrato de crédito;
 - xvii) Motivo de extinção do PERSI – código da Tabela G do Anexo II à presente Instrução, correspondente à razão pela qual cada contrato de crédito deixou de estar integrado em PERSI;
 - xviii) Montante renegociado – montante relativamente ao qual são aplicáveis as alterações das condições contratuais no âmbito de uma renegociação;

- xix) Data de receção do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário – data de receção pela instituição de crédito do requerimento através do qual o cliente bancário solicita o acesso ao Regime Extraordinário, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro;
 - xx) Tipo de renegociação / consolidação do Regime Extraordinário – código da Tabela H do Anexo II à presente Instrução, correspondente ao tipo de reestruturação na sequência de processo de Regime Extraordinário;
 - xxi) Motivo de extinção do processo de Regime Extraordinário – código da Tabela I do Anexo II à presente Instrução, correspondente à razão de extinção do processo de Regime Extraordinário.
- d) No caso de contratos celebrados em moeda estrangeira, os montantes previstos nos vários quadros devem ser convertidos em euros, com referência à data explicitada em cada campo.

5. Prazos aplicáveis à comunicação de informação

A informação prevista no número anterior deve ser enviada mensalmente ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final de cada mês de calendário a que diz respeito.

6. Forma de comunicação

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via Portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de Incumprimento” disponível na área “Supervisão”.
- b) Cada quadro constante do Anexo I à presente Instrução deverá ser reportado numa folha distinta do mesmo ficheiro Excel.
- c) O ficheiro acima referido deve ser enviado por *file transfer* com a nomenclatura “Incump_XXXX_MMAAAA.xlsx”, correspondendo XXXX ao código da instituição de crédito, MM ao mês e AAAA ao ano a que se refere a informação, por exemplo “Incump_0000_012013.xlsx”.
- d) O *template* do ficheiro Excel constante do Anexo I à presente Instrução encontra-se disponível na área do Portal BPnet acima referida.

7. Norma transitória

- a) Sem prejuízo do disposto no número 5, as instituições de crédito apenas estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal:
 - i) Até ao dia 15 de janeiro de 2013, a informação prevista:
 - No Quadro 1, com referência a 31 de dezembro de 2012;
 - Nos Quadros 9 a 15, com referência ao período compreendido entre 10 de novembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.
 - ii) Até ao dia 14 de fevereiro de 2013, a informação prevista:
 - No Quadro 1, com referência a 31 de janeiro de 2013;
 - Nos Quadros 9 a 15, com referência ao mês de janeiro de 2013.
- b) Na comunicação de informação que deverá ocorrer até 14 de março de 2013, além do disposto no número 5, as instituições de crédito devem remeter também a informação prevista:
 - i) No Quadro 2, com referência a 31 de janeiro de 2013;
 - ii) Nos Quadros 3 a 8, com referência ao mês de janeiro de 2013.

8. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.